



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1672/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

OBJETO: Refere-se à contratação de empresa especializada em telecomunicação sendo: Prestação de serviços de Telefonia fixa e móvel, entroncamentos digitais, serviço digitais, LPS de voz, Banda Larga, atendendo as necessidades das Secretarias e seus departamentos, de acordo com as quantidades, condições e especificações deste Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Solicitamos que o edital seja revisto, pois, nem todas as operadoras do serviço de telefonia teriam condições de ofertar todos os serviços previstos neste edital; nesta configuração teoricamente uma única operadora teria condições de participar, podendo ser considerado como direcionamento, pois, como são serviços distintos, diga-se: STFC; SMP e SME em um único lote, eliminaria outros prováveis concorrentes, por exemplo, para o SCM poderiam ter ainda INTELIGENCENET,CONNECT, porém agrupando todos os serviços em um único lote isto não acontecerá; o mesmo aconteceria se fosse apenas SMP, várias outras empresas regionais poderiam lhe atender. Diante disto sugerimos revisar a configuração do edital para que os serviços sejam licitados em lotes separados; onde certamente terão maior participação de concorrentes e consequentemente obterão melhores valores. A justificativa de que a contratação dos serviços em conjunto resultaria em menores custos não prospera, pois; o Governo federal através do Ministério da Economia licitou a nível nacional uma quantidade muito maior e separou todos os serviços em lotes ou em editais diferentes. E ainda, quando participamos em licitações onde separam os lotes, quanto ao SMP somos muito competitivos; o que provavelmente reduziria e muito seus custos. Nossa solicitação será acatada?

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O agrupamento de itens em lotes se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados.

Portanto, com um fornecedor único, responsável pela integração na prestação dos serviços e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão junto ao contratado, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o serviço. Portanto, com esse cenário existe um único interlocutor na gestão dos contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

e um único procedimento de eventuais chamadas, por exemplo, de assistência técnica durante o período de serviço, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de eventuais falhas ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço.

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto por adjudicação por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei no 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão ‘...serão divididas...’. (grifamos)

Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os itens que compõem a solução proposta possuem elevado nível de integração e automação, e necessitam de compatibilidade entre si para facilitação na gestão contratual e prestação dos serviços.

Portanto, o objeto se trata de serviços integrados e acarretaria prejuízos técnicos à Administração caso a adjudicação fosse por item.

DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ante o exposto, não assiste razão a licitante quando solicita que o objeto seja dividido em itens individualizados.

São Simão-GO, 20 de março de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022